



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.008915/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-006.450 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente a partir de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer das questões referentes às compensações não aceitas e não declaradas e às declarações de compensação n° 03658.74167.121104.1.3.02-6658 e n° 14763.99492.161104.1.3.02-4962, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A contra acórdão de primeira instância que manteve a decisão de não homologação de compensações efetuadas pelo sistema eletrônico PER/DCOMP através das

declarações n.º 01115.19050.220507.1.3.02-8080 (e-fls. 225/250), e n.º13134.41053.240807.1.3.02-8824 (e-fls. 251/254).

No Despacho Decisório, além da não homologação de compensações objeto do presente processo, houve manifestação acerca de compensações: não aceitas, em razão de retificações do ano correspondente ao crédito (ano-calendário 2000 / exercício 2001) após a ciência de despacho decisório emitido nos autos do processo 11040.000983/2001-13; não declaradas, em razão de os débitos estarem consolidados em parcelamento especial (PAES); e ainda de compensações que já foram objeto de decisão não homologatória, e portanto tão somente foi ratificada a decisão de não homologação. Confira-se o inteiro teor da parte dispositiva da decisão administrativa proferida naquele despacho:

Nos termos do Despacho decisório retro, que aprovo, considero:

NÃO ACEITAS as declarações de compensação efetuadas pelo sistema eletrônico CPERDCOMP através das declarações retificadoras de números **38751.39550.250407.1.7.02-5582** (fls. 164/177), **18580.29211.250407.1.7.02-7769** (fls.178/185), e **40642.93217.240807.1.7.02-0901** (fls. 186/188).

NÃO HOMOLOGADAS as compensações efetuadas pelo sistema eletrônico CPERDCOMP através das declarações originais n.ºs **01115.19050.220507.1.3.02-8080** fls.(191/216), no valor original de R\$ 167.918,99 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) e **13134.41053.240807.1.3.02-8824** (fls. 217/220), no valor original de R\$ 9.811,66 (nove mil, oitocentos e onze reais e sessenta e seis centavos);

NÃO DECLARADAS as compensações referentes aos débitos nos valores de **R\$ 62,39**, relativo ao código 0588, período de apuração 12/02, e de **R\$676,03**, relativo ao código 1708, período de apuração 12/02, contidos no documento eletrônico n.º **01115.19050.220507.1.3.02-8080**, por estarem os débitos incluídos no PAES, consoante disposto no § 3º,IV, e § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Ratificada a não homologação das declarações de compensação n.º **03658.74167.121104.1.3.02-6658** e **14763.99492.161104.1.3.02-4962**, analisadas no processo n.º 11040.000983/2001-13, pois por ocasião da transmissão das mesmas, os débitos então declarados já estavam inclusos no PAES.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa, além de se pronunciar sobre as demais disposições do Despacho Decisório, alegou, em especial, que o crédito vinculado às compensações não homologadas (**01115.19050.220507.1.3.02-8080** e **13134.41053.240807.1.3.02-8824**) decorre de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001, e que houve erro na vinculação dessas compensações a crédito de outro PER/DCOMP correspondente a saldo do ano-calendário 2000, objeto do processo 11040.000983/2001-13.

Em sessão de 30/11/2011, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão n.º 10-35.875, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na decisão assim ementada (e-fls. 499):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO SALDO NEGATIVO.

Em se tratando de pedido de compensação, o crédito de saldo negativo deve corresponder a período de apuração encerrado a menos de cinco anos do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após ciência da decisão, em 29/02/2012 (e-fls. 507), a recorrente interpôs, em 29/03/2012, sua peça de defesa na qual reafirma a vinculação indevida do crédito a saldo credor do ano-calendário de 2000, quando na realidade seria do ano seguinte (2001), e, em função desse erro, alega que “não excedeu o lustro legal assinado à decadência do exercício do direito de restituição/compensação, ao contrário do que afirma o acórdão contra o qual se pugna” (fl. 517). Ao final solicita, em síntese, o afastamento da “decadência” suscitada, bem como seja afastada a ratificação da não homologação das compensações referentes às DCOMP objeto do processo 11040.000983/2001-13, de forma a restarem homologadas todas as demais compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento apenas na parte que tange à discussão sobre a não homologação das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP n.ºs 01115.19050.220507.1.3.02-8080 (e-fls. 225/250), e 13134.41053.240807.1.3.02-8824 (e-fls. 251/254).

Isso porque as questões referentes às compensações não aceitas e não declaradas possuem rito próprio de tratamento contido na Lei n.º 9.784/99, e as compensações referentes às declarações de compensação n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658 e n.º 14763.99492.161104.1.3.02-4962 foram objeto do processo n.º 11040.000983/2001-13, já arquivado após acórdão deste Conselho e posterior adesão da Recorrente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Alega a Recorrente que houve erro referente ao ano em que foi apurado o saldo credor de IRPJ informado nos PER/DCOMP ora analisados em função de vinculação a outro PER/DCOMP, de n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658, cujo crédito decorre de saldo do ano-calendário de 2000, e, conforme menção acima, foi tratado em outro processo.

Esses PER/DCOMP, apresentados em 22/05/2007 e 24/08/2007, possuem os seguintes registros na aba referente a informações sobre o crédito:

1. Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
2. N.º do PER/DCOMP Inicial: 03658.74167.121104.1.3.02-6658
3. Forma de Apuração: Anual - Exercício: 2002

4. Data Inicial do Período: 01/01/2001 - Data Final do Período: 31/12/2001

Importante registrar que as compensações analisadas no presente processo somente foram declaradas após o Despacho Decisório de não-homologação proferido no referido processo n.º 11040.000983/2001-13, em razão da insuficiência de crédito apurado no ano de 2000, de forma que a vinculação realizada com a PER/DCOMP n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658 como fonte do direito pleiteado (item 2 acima), em princípio, atrairia o mesmo efeito denegatório a essas compensações.

Contudo, a Recorrente procura demonstrar que houve outro erro ao vincular a PER/DCOMP n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658 ao saldo credor de 2000, que, na realidade, teria sido apurado em 2001 (Exercício 2002).

Nesse sentido, percebe-se que a vinculação à PER/DCOMP n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658 (itens 1 e 2 acima), aliada à informação de que se trata de apuração de saldo credor do ano-calendário 2001 (itens 3 e 4 acima), teve por finalidade não apenas informar que o crédito informado nessa PER/DCOMP foi apurado em 2001, como também, por decorrência, afastar eventual “decadência” relacionada ao direito de restituição/compensação exercido por meio das PER/DCOMP ora analisadas, geradas em 2007, uma vez que a PER/DCOMP n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658 fora apresentada em 12/11/2004. Note-se que, sem essa vinculação, não se estaria diante de compensações declaradas após direito de restituição já exercido em PER/DCOMP anterior, mas sim diante de apresentação de pedido de restituição após o prazo limite de cinco anos a contar da apuração do saldo credor de 2001.

A questão foi enfrentada pelo órgão *aquo* que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade ao entendimento de que houve “decadência” do direito à restituição. Confira-se o voto condutor da decisão recorrida:

Recebo a manifestação de inconformidade para considerar especificamente os argumentos da contribuinte contrários a não homologação das duas novas compensações efetivadas pelos PER/DCOMP de números 01115.19050.220507.1.3.02.8080 e 13134.41053.240807.1.3.02-8824, já que os demais argumentos referem-se a objeto constante em outro processo (processo administrativo n.º 11040.000983/2001-13), atualmente em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os PER/DCOMP originais de números 01115.19050.220507.1.3.02.8080 (transmitido em 22/05/07) e 13134.41053.240807.1.3.02-8824 (transmitido em 24/08/07), mesmo que se referissem a crédito de saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2001 (fato gerador em 31/12/01), como argumenta a contribuinte, estariam fulminados pela decadência a partir de 01/01/07, nos termos do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172/73 (CTN) e inciso V e caput do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 598/05.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em consulta ao processo n.º 11040.000983/2001-13 que trata de pedido de restituição de saldo credor de 2000, verifica-se que as compensações apresentadas na PER/DCOMP n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658 foram consideradas definitivamente não

homologadas por insuficiência de crédito, o que confirma a origem do crédito informado nesse documento como sendo do ano-calendário de 2000, e não do ano de 2001, conforme procura defender a Recorrente. Assim, constata-se indevida a vinculação dessa PER/DCOMP àquelas tratadas no presente processo. Eis a ementa da decisão definitiva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO E ALEGADO INTEMPESTIVAMENTE. 1. O contribuinte alega erro no preenchimento das DCTF's nas quais constam as compensações de débitos com direitos creditórios. Alegação desacompanhada de provas inequívocas do erro e manifestada em destempero.

Dessa forma, não há que se reformar o acórdão recorrido, uma vez que se comprova que essas PER/DCOMP n.ºs 01115.19050.220507.1.3.02-8080, e 13134.41053.240807.1.3.02-8824, além de declarações de compensação, se qualificaram também como pedidos de restituição originalmente pleiteados em prazo superior a cinco anos a contar do crédito apurado no ano-calendário de 2001.

Convém registrar, por fim, que apenas aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, diversamente ao caso tratado nos presentes autos, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme o seguinte enunciado da súmula CARF nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer das questões referentes às compensações não aceitas e não declaradas e às declarações de compensação n.º 03658.74167.121104.1.3.02-6658 e n.º 14763.99492.161104.1.3.02-4962, e, quanto à parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-006.450 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.008915/2006-31